



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES**

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N° 018/CSPAS/2019

A Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Adailton Fúria, favorável, ao Projeto de Lei nº 214/19, de autoria do Deputado Anderson Pereira, que, “Concede prioridade no atendimento aos usuários portadores de diabetes nos casos da realização de exames médicos em jejum total.”

Estiveram presentes e votaram os Senhores Deputados: Adailton Fúria, Dr. Neidson e Jair Montes.

Plenarinho 1 das Comissões, 29 de outubro de 2019.

**DEPUTADO Dr. NEIDSON
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/CSPAS**

**DEPUTADO ADAILTON FÚRIA
RELATOR**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Propositora: Projeto de Lei nº 214/2019

Autor: Deputado Anderson Pereira

Ementa “Concede prioridade no atendimento aos usuários portadores de diabetes nos casos da realização de exames médicos em jejum total”.

Relator: Deputado Adailton Furia

RELATÓRIO

Trata-se de projeto lei nº 0214/2019 de autoria do Deputado Estadual Anderson Pereira e que tem por ementa:“Concede prioridade no atendimento aos usuários portadores de diabetes nos casos da realização de exames médicos em jejum total”.

Sobre o qual essa Comissão nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis emitirá parecer.

Em suas justificativas, o nobre Deputado defende a propositura do Projeto de Lei sob a alegação que busca com a propositura *“disciplinar a prioridade de atendimento às pessoas portadoras de diabetes.”*

Após aprovação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação e por fim coube a este relator a responsabilidade de emitir parecer de mérito na presente Comissão.

É o relatório que se faz necessário.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the signature of the author of the report.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II. DA ANÁLISE:

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para análise.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa e, em obediência a Constituição Estadual, sendo ainda de acordo com a Constituição do Estado e Regimento Interno desta Casa de Leis, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Art. 29. As competências das Comissões Permanentes são as definidas nos parágrafos deste artigo.

(...)

§ 4º À Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social compete opinar sobre: (RE nº 205/2012.)

I - assuntos relacionados à saúde, à previdência social e à assistência social em geral; (RE nº 205/2012.)

II - matérias que disponham sobre a organização institucional da seguridade social no Estado; (RE nº 205/2012.)

III - política de saúde e processo de planificação em saúde pública e privada; (RE nº 205/2012.)

IV - ações, serviços e campanhas de saúde pública; (RE nº 205/2012.)

V - assuntos relativos ao financiamento das políticas de saúde, previdência e assistência social; (RE nº 205/2012.)

VI - programas de assistência à saúde dos servidores públicos estaduais; (RE nº 205/2012.)

VII - gestão de pessoal das categorias de trabalhadores envolvidas no Sistema de Seguridade Social; e

VIII - a execução de leis, planos e programas relativos às matérias de sua competência.

Considerando as justificativas do autor que de forma bem didática e cristalina demonstra a necessidade de criar mais uma modalidade de proteção aos animais. Portanto, nada mais apropriado e humano que seja concedida prioridade no



atendimento aos usuários portadores de diabetes nos casos da realização de exames médicos em jejum total, uma vez que é uma doença extremamente debilitante e ficar horas em jejum causam sofrimento ainda maior ao paciente diabético.

Por tais razões entendemos ser perfeitamente legal sua propositura, motivo pelo qual apresentamos parecer favorável ao projeto.

III – DO VOTO

Com base na análise dos dispositivos constantes do projeto, considerando as justificativas apresentadas na mensagem e, após análise do Projeto de Lei com referência a sua relevância emito relatório de parecer favorável ao referido projeto.

É como voto.

Plenário das Comissões, 29 de outubro de 2019.

DEP. ADAILTON FURIA

RELATOR